



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/09/2025

Certidão de publicação 6416

Intimação

Número do processo: 0000321-71.2017.8.17.2950

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Tipo de documento: Intimação (Outros)

Disponibilizado em: 10/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): MARIA DAS DORES XAVIER DE SA

Advogado(a): ERIC BERTOLDO DA SILVA - OAB PE - 40122

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo , S/N, Tribunal de Justiça (3º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:(81) 31820213 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-71.2017.8.17.2950 APELANTES: MARIA DAS DORES XAVIER DE SA E CICERO MANOEL DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANDATOS SUCESSIVOS. TERMO INICIAL CONTADO DO TÉRMINO DO ÚLTIMO VÍNCULO. MÉRITO. VEREADORES. ACORDO FORMALIZADO EM CARTÓRIO PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. PACTO PREVENDO RATEIO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FATO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ATO DE IMPROBIDADE POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º DA LEI Nº 8.429/92). LEI 14.230/2021. CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA PELA FORMALIDADE DO AJUSTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MULTA CIVIL. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EFETIVO DE CADA APELANTE INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que condenou ex-vereadores pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na celebração de "Termo de Compromisso" para eleição à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirandiba, mediante o rateio de verba de representação e a distribuição de cargos em comissão entre os cinco vereadores signatários. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a sucessividade de mandatos eletivos; (ii) a configuração do ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), a existência de dolo específico e a suficiência do acervo probatório, notadamente em face da alegação de falsidade documental; e (iii) a adequação da dosimetria da sanção de multa civil aos princípios da proporcionalidade e à nova redação do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. III. Razões de decidir 3. O termo inicial do prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa, em caso de mandatos sucessivos de agente político, flui a partir do término do último vínculo com a Administração Pública. Precedentes do STJ. Prejudicial de prescrição rejeitada. 4. A conduta de formalizar, mediante instrumento com firmas reconhecidas em cartório, pacto para rateio de verba de representação e loteamento de cargos públicos em troca de apoio político para eleição da Mesa Diretora, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA), pois a vantagem patrimonial auferida é manifestamente indevida. 5. O dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, resta inequivocamente demonstrado pela própria liturgia do ato, que buscou conferir aparência de legalidade e força vinculante a um ajuste espúrio, cuja repercussão alcançou a mídia nacional. 6. A

condenação, portanto, não se baseia em ilações ou presunções, mas em conjunto probatório rigorosamente suficiente à comprovação do pacto ímprobo firmado pelos recorrentes, merecedor da devida reprimenda judicial. 7. A dosimetria da sanção de multa civil deve observar a nova redação do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 (dada pela Lei nº 14.230/2021, já vigente ao tempo do comando sentencial), devendo a penalidade ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial. Sendo o rateio previsto para cinco agentes e a condenação restrita a dois deles, a multa deve ser redimensionada e fixada sobre cada apelante no patamar correspondente a 1/5 (um quinto) do valor total da verba de representação relativa aos 24 meses indicados, montante que melhor se adequa à extensão do ilícito e ao efetivo acréscimo patrimonial dos condenados em caráter individualizado, em observância à proporcionalidade e ao benefício efetivamente auferido pelos condenados. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido, à unanimidade. Tese de julgamento: "1. Configura ato de improbidade por enriquecimento ilícito, nos ditames da LIA sob a égide da Lei nº 14.230/2021, a conduta dolosa dos apelantes que, em conjunto com outros vereadores municipais, firma termo de compromisso destinado às sucessivas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal mediante o ajuste de rateio da verba de representação da sua presidência. 2. A sanção de multa civil por ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), nos termos do art. 12, I, da mesma Lei, com a redação da Lei nº 14.230/2021, deve ser fixada em valor equivalente ao acréscimo patrimonial auferido individualmente por cada agente, impondo-se o seu redimensionamento quando a base de cálculo utilizada na sentença se mostrar desproporcional ao benefício ilícito pessoalmente considerado." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, arts. 9º, 12, I, e 23, I (redação original); Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199). ACÓRDÃO (04x) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Recife-PE, data registrada no sistema. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbRaEHje3czTn1Xe3RkK7AgO/certidao>
Código da certidão: 2nqe4VJbRaEHje3czTn1Xe3RkK7AgO